

PROJETO DE LEI Nº , de 2003
(Do Sr. Murilo Zauith)

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, determinando que este seja pago em dinheiro ao trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei 7.619/87, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1ª - O art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica o adiantamento pelo empregador ao trabalhador da quantia em dinheiro necessária aos deslocamentos deste no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar a cada caso”.

§ 1º - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário.

§ 2º - A quantia adiantada ao trabalhador deverá vir configurada em seu contracheque ou outro documento equivalente.

2ª - Ficam revogados os arts. 5º e seus parágrafos, 6º, 8º, 9º e 10, renumerando-se os demais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O vale-transporte tem representado um importante benefício para o trabalhador brasileiro. Deve, no entanto, ser aperfeiçoado, com vistas à eliminação de graves distorções que vêm se acumulando ao longo dos anos, tais como a especulação financeira promovida por empresários e também pelo comércio paralelo de tíquetes.

De fato, o mercado negro para a troca dessas vantagens indiretas por dinheiro surgiu praticamente no momento de sua instituição, embora tenha acontecido em alguns momentos tentativas de reprimir este comércio irregular, o fato é que tais medidas foram ineficazes.

A intenção deste projeto de Lei é instituir um auxílio transporte em pecúnia, de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo pelo trabalhador, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

Importante destacarmos que este auxílio não incorpora aos vencimentos, à remuneração, ou ao provento do trabalhador, trata-se de verba indenizatória.

O projeto que ora apresentamos tem o objetivo de sanar essas irregularidades, dada a sua oportunidade e interesse social estamos certos da acolhida por parte dos nossos pares, razão pela qual contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2003

Deputado **MURILO ZAUTH**